



Comissão de Orçamento e Finanças

Parecer

Projeto de Lei n.º 377/XIV/1.ª (PSD)

Autor: Deputada
Mariana Mortágua (BE)



Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.º 377/XIV/1.ª (PSD) – “Suspende os artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, por forma a dotar as Regiões Autónomas de todos os meios financeiros possíveis para fazer face aos efeitos da pandemia da doença COVID-19”

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do PSD tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 13 de maio de 2020, o Projeto de Lei n.º 377/XIV/1.ª (PSD) – “Suspende os artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, por forma a dotar as Regiões Autónomas de todos os meios financeiros possíveis para fazer face aos efeitos da pandemia da doença COVID-19”. No dia 14 de maio de 2020 foi admitido tendo baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento e Finanças (comissão competente) para elaboração do respetivo parecer.

A discussão na generalidade do projeto de lei em questão encontra-se agendada para o próximo dia 4 de junho.

2. Objeto, conteúdo e motivação

O projeto de lei visa suspender a aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas com o objetivo de dotar as Regiões Autónomas de todos os meios financeiros possíveis para fazer face aos efeitos da crise pandémica.

Esta suspensão pretende evitar as sanções previstas no artigo 45.º da referida Lei das Finanças das Regiões Autónomas, perante aquilo que o PSD considera ser o agravamento “previsível” da dívida das Regiões Autónomas dada a “imprescindível arrecadação de novos meios financeiros para fazer face aos impactos desta pandemia nas frágeis e dependentes economias regionais”.

Neste sentido, o PSD alega o impacto negativo nas Regiões Autónomas das medidas tomadas na “sequência da declaração do Estado de Emergência em Portugal”, não obstante estas “se terem revelado indispensáveis e inevitáveis”, uma vez que “as mesmas conduziram a uma suspensão de uma parte substancial do tecido empresarial, com enorme incidência nas relacionadas com a atividade turística, com o sector da agricultura, das pescas e de outros serviços conexos, das quais as Regiões Autónomas são profundamente dependentes”.

Os proponentes da iniciativa acrescentam também que os “constrangimentos significativos à atividade económica” permanecem mesmo após terminado o Estado de Emergência e que “impactos sociais e económicos da pandemia serão sentidos, previsivelmente, ainda durante muito tempo” relevando ainda a expectativa de que estes impactos sejam mais graves nas Regiões Autónomas dada a sua “situação insular e ultraperiférica”, “a sua pequena economia profundamente dependente do exterior e a exiguidade do seu mercado”.

A Nota Técnica em anexo a este parecer explicita detalhes da iniciativa, faz o seu enquadramento jurídico nacional e ainda o enquadramento parlamentar. Neste último, é destacada a Lei n.º 4-B/2020, de 19 de março, que estabelece um regime excecional de

cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal e de endividamento das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à segunda alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, cujo texto tem origem na Proposta de Lei n.º 20/XIV/1.ª (GOV) e no Projeto de Lei n.º 292/XIV/1.ª (PCP), aprovado por unanimidade, relevando-se a semelhança da iniciativa proposta com este regime para as autarquias locais, embora reconhecendo que o regime aprovado é mais restritivo.

3. Enquadramento constitucional e legal

A iniciativa é apresentada por sete Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de projeto de lei, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 124.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto no n.º 1 do artigo 120.º.

Embora a Nota Técnica aponte o facto da presente iniciativa poder contender com o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como lei-travão, ao suspender normas relativas ao equilíbrio orçamental e fazê-lo com pretensão de entrada em vigor da iniciativa no dia seguinte a da sua publicação, a mesma Nota Técnica releva que esta questão não tem impedido a admissibilidade de iniciativas apresentadas no âmbito do combate à crise pandémica, tendo de resto a desconformidade com a lei-travão sido objeto de discussão em Conferência de Líderes onde ficou estabelecida a sua admissibilidade uma vez que a aprovação destas iniciativas, em votação final global, ultrapassa estes constrangimentos.

A Nota Técnica refere também que o projeto de lei cumpre a Lei Formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), embora seja sugerido que, em caso de aprovação, o título possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de discussão na especialidade ou de redação final, designadamente, e de acordo com as regras de legística que têm sido seguidas, iniciando o título com um substantivo.

Releva-se ainda a consulta obrigatória às Regiões Autónomas dado o teor da iniciativa, tendo já sido promovida pelo PAR a audição dos órgãos de governo próprios através de emissão de parecer. Caso sejam enviados serão disponibilizados na página eletrónica desta iniciativa



Comissão de Orçamento e Finanças

legislativa no sítio da Assembleia da República, em
<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=4486>
6.



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 377/XIV/1.ª (PSD) – “Suspende os artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, por forma a dotar as Regiões Autónomas de todos os meios financeiros possíveis para fazer face aos efeitos da pandemia da doença COVID-19” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

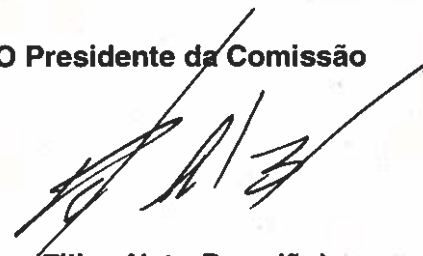
Palácio de S. Bento, 1 de junho de 2020

A Deputada Autora do Parecer



(Mariana Mortágua)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças



Comissão de Orçamento e Finanças

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.